



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2022

Altera Lei Complementar nº 015, 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 96.

[...]

II. a atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente será calculada com base na variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo; (NR)

Art. 100.

[...]

IV - cartão magnético. (AC)

Art. 106. *A multa de mora será reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) e os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal. (NR)*

Art. 170.

[...]

I -o nome do devedor e seu respectivo CPF ou CNPJ, dos corresponsáveis e, sempre que

conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros; (NR)

Art. 248.

[...]

XX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 20.01,

20.02 e 20.03, constantes dos incisos II a XX e §1º do artigo 240 desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (NR)

Art. 273-A.

I - em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado, conforme anexo X: (NR)

a) 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos até 03 (três) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC)

b) 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 03 (três) e até 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC)

c) 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. (AC)

II - Em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, conforme anexo X: (NR)

a) 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos até 03 (três) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC)

b) 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 03 (três) e até 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC)

c) 150 UFMs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. (AC)

[...]

§3º Os valores previstos neste artigo são devidos em função de cada atividade profissional exercida.(AC)

§4º Considera-se para os efeitos do disposto neste artigo, o exercício 2022 para fins de início de contagem do tempo de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal. (AC)

§5º Para determinação do valor do imposto aplicável, considerar-se-á o número de anos completos de inscrição no Cadastro, no primeiro dia de cada ano. (AC)

§6º Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades durante o mês, o ISSQN do referido mês será devido integralmente, independente da data da inscrição, baixa ou paralisação. (AC)

§7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. (AC)

§8º Ficam as entidades de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua representatividade no Município, obrigados a

declarar ao Fisco Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, toda alteração no cadastro dos profissionais, com a respectiva data do registro, exceto aquelas entidades que já disponibilizem tais informações em seus respectivos sítios na internet ou por outro meio eficaz, devendo informar ao Fisco Municipal a forma de acesso a tais informações. (AC)

§9º O não atendimento ao disposto no §8º importará na aplicação de multa na importância de 4.440 UFMs (Quatro mil, quatrocentas e quarenta Unidades Fiscais do Município), acrescido de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. (AC)

§10. A inscrição de ofício no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru para fins de ISSQN promovida pelo Fisco Municipal, deverá ser notificada ao interessado, por via postal, e caso comprovadamente frustrada, efetuada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município. (AC)

Art. 274 – A

I – 2% (dois por cento) para os seguintes serviços:

[...]

b) serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS. (NR)

[...]

e) de transporte coletivo municipal de passageiros, enquadrados no subitem 16.01 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar;(AC)

f) serviços constantes no subitem 4.02 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia; (AC)

II – 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 7.02; 7.05; 10.09; 12 e para

os serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio previstos no subitem 8.01 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

a) estar o contribuinte inscrito no cadastro municipal na respectiva atividade; (AC)

b) estar o contribuinte em dia com os tributos municipais; (AC)

c) estar o contribuinte regular com todas as suas obrigações acessórias (AC)

IV – 5% (cinco por cento) para os demais serviços; (AC)

§1º No caso dos serviços prestados por clínicas e prontos-socorros previstos no subitem 4.03 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, a alíquota será de 2% (dois por cento) desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

a) apresentar regularidade fiscal com o Município de Caruaru; (AC)

b) manter, no máximo, cinco leitos essenciais para prática das medidas de urgência; (AC)

c) ter no seu quadro societário exclusivamente médicos; (AC)

d) atender apenas a urgências e emergências; (AC)

e) executar, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e de planos de saúde. (AC)

I – Os leitos a que se refere a alínea “b” do caput devem ser destinados a realização de atos médicos simples, que não envolvam procedimentos cirúrgicos, permanecendo o paciente por período de tempo que não caracterize internação; (AC)

II – Considera-se internação, para efeitos do inciso anterior, a permanência do paciente por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas na clínica ou pronto-socorro. (AC)

§2º O não cumprimento dos requisitos previstos para qualquer dos casos, submeterá o contribuinte à alíquota de 5% (cinco por cento) em relação aos serviços por ele prestados. (NR)

§ 3º Quando do requerimento para enquadramento na benesse de que tratam os incisos II, III do capute §1º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos necessários; (NR)

Art. 2º Fica incluído o subitem 11.05 na Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, com seguinte redação:

ANEXO I

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (AC)

Art. 3º O art. 273-B da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o §2º:

Art. 273-B.

[...]

§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou trabalhadores temporários, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), por profissional e por mês. (NR)

§ 2º REVOGADO

Art. 4º A Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes

artigos:

Art. 276-B A Secretaria da Fazenda Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, poderá sujeitar ao regime especial de fiscalização o contribuinte considerado como devedor contumaz. (AC)

Art. 276-C Será considerado devedor contumaz o contribuinte que: (AC)

I – deixar de recolher o imposto declarado, relativo à prestação de serviços, pelo prazo de 06 (seis) meses, consecutivos ou não;

II - deixar de recolher, pelo prazo de 03 (três) meses, consecutivos ou alternados, o imposto devido em decorrência de responsabilidade por substituição tributária; (AC)

III – tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa em valores que ultrapassem: (AC)

a) 30.000 (trinta mil) UFMs, considerados todos os estabelecimentos da empresa; ou (AC)

b) 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da pessoa jurídica, observado o disposto no §2º. (AC)

§1º O devedor contumaz submetido ao regime especial de fiscalização fica sujeito à aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas na legislação: (AC)

I – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais previstos em regimes ou sistemáticas de tributação e recolhimento do ISSQN; (AC)

II – suspensão no diferimento do pagamento do ISSQN; (AC)

III – o devedor considerado contumaz apenas poderá emitir notas fiscais na modalidade avulsa, ficando impedido de emitir notas fiscais eletrônicas enquanto perdurarem as pendências que o conduziram a esta situação; (AC)

IV – exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras; (AC)

§2º para efeito de aplicação do disposto na alínea “b” do inciso III deste artigo, considera-se patrimônio conhecido, na falta de outros elementos indicativos: (AC)

I - com escrituração contábil, o valor contábil do grupo patrimônio líquido registrado na contabilidade; ou (AC)

II - sem escrituração contábil, o valor do capital social integralizado; (AC)

§3º Não serão computados, para os efeitos deste artigo, os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 80 deste Código. (AC)

§4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz quando os débitos que motivaram a referida condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa. (AC)

§5º O contribuinte será notificado do seu enquadramento como devedor contumaz e de que estará sujeito ao regime especial de fiscalização se, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação não sanar as causas que originaram o seu enquadramento; (AC)

§6º O regime especial de fiscalização será determinado por meio de Portaria específica da Secretaria da Fazenda Municipal. (AC)

§7º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, por meio de Decreto, regras para a aplicação do regime especial de fiscalização de que trata este artigo. (AC)

Art. 5º O art. 279, §1º da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279.

§1º Para os incisos I e II, a multa para infrações definidas neste artigo e previstas no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 740 (setecentas e quarenta)UFMs, desde que sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização. (NR)

Art. 6º O art. 295 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do inciso III, e do §1º com a seguinte redação:

Art. 295.

[...]

III - templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, sejam apenas locatárias do bem imóvel. (AC)

§1º A hipótese de não-incidência prevista no inciso III deste artigo deverá ser requerida anualmente à Secretaria da Fazenda Municipal. (AC)

Art. 7º O art. 296 da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 296.

[...]

VI – os imóveis pertencentes a particulares, excetuando os apartamentos ou quitinetes, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (NR)

a) cuja área construída não ultrapasse 56 (cinquenta e seis) metros quadrados; (NR)

b)

XIII - os imóveis pertencentes a particulares, inclusive apartamentos ou quitinetes integrantes de empreendimentos de habitação social, cujos contribuintes atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (AC)

a) cuja área construída não ultrapasse 56 (cinquenta e seis) metros quadrados; (AC)

b) não possua outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (AC)

c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (AC)

d) resida no imóvel; (AC)

e) cujo valor venal do imóvel não ultrapasse 15 (quinze) mil UFMs. (AC)

XIV – os imóveis novos destinados ao funcionamento de novos centros médicos que vierem a se instalar no Município de Caruaru, pelo prazo de 10(dez) anos, contados da expedição do habite-se e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as atividades desenvolvidas deverão ser exclusivamente voltadas para área de saúde;

b) apenas fará jus ao benefício o contribuinte que não tenha atividade prévia registrada no Município de Caruaru;

c) o empreendimento deverá ser formado em condomínio pro indiviso; [...]

§4º as isenções de que trata este artigo serão requeridas a cada biênio, instruído o pedido com os seguintes documentos: (NR)

I – escritura definitiva do imóvel, sendo que para as hipóteses dos incisos VI e XIII do caput, será aceito contrato particular de compra e venda; (NR)

Art. 8º O art. 307 da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009 passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 307.

[...]

IV – quando o imóvel estiver localizado em logradouro que não conste na Planta Genérica de Valores. (AC)

Art. 9º O art. 330 da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 330. *A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a*

eles relativos. (NR)

[...]

§2º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará valor ou preço por meio de avaliação fiscal, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, observado o devido processo legal e assegurado ao contribuinte o direito à impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do valor arbitrado. (NR)

§3º Para fins de avaliação fiscal, poderão ser considerados, dentre outros elementos: (NR)

I. os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Caruaru; (NR)

II. os valores constantes no cadastro imobiliário; (NR)

III. o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa; (NR)

IV. os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infraestrutura urbana. (NR)

§4º A avaliação fiscal prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua elaboração, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação fiscal. (NR)

§5º Serão objeto de nova avaliação fiscal os imóveis ou direitos reais a eles relativos a extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da avaliação fiscal. (NR)

Art. 10. O inciso I do art. 332 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 332

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nas transmissões sobre o valor efetivamente financiado pelo Programa Casa Verde e Amarela instituído pela Lei Federal 14.118 de 12 de janeiro de 2021 ou outro que venha a substituí-lo. (NR)

Art. 11. O art. 336 da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

Art. 336.

[...]

X – a primeira transferência de imóveis integrantes de novos condomínios, localizados em novos empreendimentos, destinados exclusivamente ao funcionamento de atividades voltadas a área de saúde.

Art. 12. O art. 433-A da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 433-A *A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor, Equipamento Eletromecânico e Eletromecânicos – TFM – fundada no poder de polícia do Município – limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública – tem como fato gerador o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, conservação, funcionamento e segurança de máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas. (NR)*

Art. 13. Os incisos do art. 433-B da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passam a

vigorar com a seguinte redação:

Art. 433-B

I – No primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; (NR)

II – Nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; (NR)

III - Em qualquer exercício, na data do conserto, de restauração ou reforma da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; (NR)

Art. 14. O art. 433-C da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 433-C *A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor, Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM– não incide sobre a máquina, motor, ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético utilizado: (NR)*

Art. 15. O art. 433-D da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 433-D. *A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM – será determinadano Anexo XIII desta Lei Complementar. (NR)*

Art. 16. O art. 433-E da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 433-E. *O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM, é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento da*

máquina, motor ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético. (NR)

Art. 17. O art. 433-F da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 433-F.** Por terem interesse na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM – ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:*

I – Titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizada, instalada e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético;

II – Responsáveis pela locação, bem como locatário do bem imóvel onde está localizada, instalada e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético;

Art. 18. O art. 433-G da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 433-G.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético - TFM - será lançada, de ofício conforme tabela definida no Anexo XIII desta Lei Complementar. (NR)*

Art. 19. O art. 433-H da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 433-H.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético - TFM - ocorrerá: (NR)*

I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; (NR)

II. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal. (NR)

III. em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético. (NR)

Art. 20. O art. 433-I da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 433-I.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM – será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM. (NR)*

I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; (NR)

II. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal; (NR);

III. em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético, na data da vistoria fiscal. (NR)

Art. 21. O art. 433-J da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 433-J.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético - TFM - deverá ter em conta a situação fática da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético no momento do lançamento. (NR)*

Art. 22. O §8º do art. 479 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido o inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 479.

[...]

§8º

[...]

IV - lotes vagos. (AC)

Art. 23. O art. 479 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

Art. 479.

[...]

§9º A CIP incidente sobre os imóveis edificadas ou lotes vagos, sem ligação à rede elétrica (CIP Anual), será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo XVI, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública – TEIP do mês de outubro do ano anterior ao lançamento da contribuição, nos moldes do §1º do art. 479 desta Lei. (AC)

§10. Para fins de incidência da CIP, considera-se lote vago os imóveis, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, que estejam sem utilização e que não possuam ligação à rede elétrica. (AC)

§11. São isentos da CIP os lotes vagos situados em ruas não pavimentadas que tenham testada de até 8m (oito metros). (AC)

Art. 24. O art. 479-A da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 479-A. *O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não. (NR)*

Parágrafo único. *São também responsáveis tributários da CIP o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município de Caruaru e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão, mesmo que não seja proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não. (AC)*

Art. 25. O inciso II do art. 481 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 481.

[...]

II -Na hipótese prevista no §9º do art. 479, a contribuição será lançada anualmente para pagamento conjunto com o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU emitido pela Prefeitura.(NR)

§1º Quando o lançamento e a arrecadação da CIP se fizerem junto com o IPTU, as formas de pagamento, desconto e número de parcelas, serão nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU. (NR)

§2º Os valores da CIP Mensal ou Anual não pagos pelo contribuinte no vencimento sofrerão os acréscimos previstos no art. 103 desta Lei. (NR)

Art. 26. Os Anexos VII, VIII, X, XIII, XV e XVI da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII (NR)

ITEM	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO, APROVEITAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO.	VALOR DA TAXA UFMS
01	CONSTRUÇÃO E REFORMA	
	I-Concessão de licença para edificar, por m².	
	Edificações até 70m², por unidade;	30.0
	Edificações de 71m² a 300m², por m²;	1.0
	Edificações de 301m² a 750m², por m²;	1.5
	Edificações acima de 751m², por m².	1.75
	Valor limite para licença 17.500 UFMs	
	II – Concessão e/ou renovação de alvará de licença de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato	140.0
02	Construção de piscina, por m²	

03	Construção de fachadas e muros acima de 3m de altura, por metro linear	1.0
04	Reforma de construção de galpão ou quadra de esportes: Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) das indicadas no item 1.	
05	Concessão de habite-se: Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 40% (quarenta por cento) das indicadas no item 1, exceto as edificações até 70m².	
	Habite-se acima de 10.000m², por m²	0.7
	Valor limite para Habite-se 17.500 UFM's	
	Concessão de habite-se para edificação de até 70 m²	10.0
	Habite-se individual (por unidade)	30.0
	Habite-se parcial	30.0
06	Vistoria de edificações, com efeito de legalização da obra, para comprovar condições de habitabilidade: Cobrar-se-á taxa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) da indicada no item 1 exceto as edificações até 70m².	
07	DEMOLIÇÃO	
	I- Por unidade imobiliária:	
	Até 100m²	50.0
	Acima de 100m²	100.0
08	LOTEAMENTO	
	I – execução de levantamentos e aprovações de loteamentos de terrenos com área até 30.000 m², cobrados por 100 m² ou fração.	6.0
	II – pelo que exceder de 30.000m², cada 100m²	10.0
09	REPOSIÇÃO POR M²	
	I – de calçamento.	15.0
	II – de asfalto	20.0
	DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO	
	I – terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área até 5.000m²	250.0
	II – terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação de área superior a 5.000m² até 10.000m²	500.0
	III – terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação de área superior a 10.000m²	2000.0

ANEXO VIII (NR)

ITEM	TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	VALOR EM UFM
01	I – Visual	
	a) publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade, por mês (NR)	8,0
	b) publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa do imóvel, desde que visíveis ao público, por metro quadrado, por mês. (NR)	Comum – 5,0 Luminosa – 10,0
	c) publicidade na parte externa de veículos, por unidade.	24,0
	d) exposição de produtos feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie.	24,0
	e) publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	32,0
	f) publicidade através de outdoor e letreiros luminosos, por exemplar, por ano. A publicidade que exceda o limite padrão para o tipo outdoor terá o valor da taxa acrescido de 1,0 (uma) UFM por metro quadrado excedente, sendo o valor total devido por publicidade	320,0
	g) publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por metro quadrado, por dia.	1,0
02	II – Sonora	
	a) instalado na parte interna do imóvel, por unidade, por mês (NR)	10,0
	b) instalado no espaço público, por unidade, por mês (NR)	5,0
	c) móvel, por unidade, por ano (NR)	64,0

ANEXO X (NR)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA PARA OS AUTÔNOMOS

ATIVIDADE	UFMs por tempo de Inscrição		
	Até 3 anos	Há mais de 3 e até 10 anos	Há mais de 10 anos
AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR			
1. Acupunturista	100.0	200.0	300.0
2. Advogado.....	100.0	200.0	300.0
3. Agrônomo.....	100.0	200.0	300.0
4. Arquiteto.....	100.0	200.0	300.0
5. Assistente Social	100.0	200.0	300.0
6. Auditor.....	100.0	200.0	300.0
7. Bacharel em Ciências da Administração	100.0	200.0	300.0
8. Bacharel em Ciências Sociais	100.0	200.0	300.0
9. Bacharel em Relações Públicas	100.0	200.0	300.0
10. Bibliotecário.....	100.0	200.0	300.0
11. Biólogo	100.0	200.0	300.0
12. Botânico.....	100.0	200.0	300.0
13. Calígrafo	100.0	200.0	300.0
14. Contador	100.0	200.0	300.0
15. Dentista.....	100.0	200.0	300.0
16. Economista	100.0	200.0	300.0
17. Enfermeiro	100.0	200.0	300.0
18. Engenheiro	100.0	200.0	300.0
19. Estatístico.....	100.0	200.0	300.0
20. Farmacêutico.....	100.0	200.0	300.0
21. Físico	100.0	200.0	300.0
22. Fisioterapeuta.....	100.0	200.0	300.0
23. Fonoaudiólogo	100.0	200.0	300.0
24. Geógrafo	100.0	200.0	300.0
25. Geólogo	100.0	200.0	300.0
26. Jornalista	100.0	200.0	300.0
27. Médico	100.0	200.0	300.0
28. Nutricionista.....	100.0	200.0	300.0
29. Obstetra.....	100.0	200.0	300.0
30. Ortóptico	100.0	200.0	300.0
31. Outros Profissionais não especificados	100.0	200.0	300.0
32. Professor	100.0	200.0	300.0

33. Projetista	100.0	200.0	300.0
34. Psicanalista	100.0	200.0	300.0
35. Psicólogo	100.0	200.0	300.0
36. Químico	100.0	200.0	300.0
37. Redator	100.0	200.0	300.0
38. Sociólogo	100.0	200.0	300.0
39. Técnico Educacional	100.0	200.0	300.0
40. Técnico em Comunicação Social	100.0	200.0	300.0
41. Terapeuta	100.0	200.0	300.0
42. Urbanista.....	100.0	200.0	300.0
43. Veterinário	100.0	200.0	300.0
44. Zoólogo.....	100.0	200.0	300.0

AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO

45. Administrador de bens ou negócios	50.0	100.0	150.0
46. Agente de empregos	50.0	100.0	150.0
47. Agente de propriedade artística ou literária ...	50.0	100.0	150.0
48. Agrimensor	50.0	100.0	150.0
49. Alfaiate	50.0	100.0	150.0
50. Assessor técnico de operações	50.0	100.0	150.0
51. Assistente de administração.....	50.0	100.0	150.0
52. Atendente de enfermagem	50.0	100.0	150.0
53. Ator.....	50.0	100.0	150.0
54. Auxiliar de enfermagem	50.0	100.0	150.0
55. Auxiliar de terapeuta	50.0	100.0	150.0
56. Cabeleireiro.....	50.0	100.0	150.0
57. Cantor e produtor artístico	50.0	100.0	150.0
58. Cenotécnico	50.0	100.0	150.0
59. Cinegrafista.....	50.0	100.0	150.0
60. Condutor autônomo de veículos	50.0	100.0	150.0
61. Corretor de câmbio.....	50.0	100.0	150.0
62. Corretor de imóveis	50.0	100.0	150.0
63. Corretor de investimentos.....	50.0	100.0	150.0
64. Corretor de seguros	50.0	100.0	150.0
65. Corretor de títulos e valores.....	50.0	100.0	150.0
66. Decorador	50.0	100.0	150.0
67. Desenhista técnico.....	50.0	100.0	150.0
68. Despachante	50.0	100.0	150.0
69. Detetive.....	50.0	100.0	150.0
70. Eletricista ou encanador	50.0	100.0	150.0
71. Entalhador.....	50.0	100.0	150.0
72. Escultor.....	50.0	100.0	150.0
73. Estenografia	50.0	100.0	150.0
74. Esteticista.....	50.0	100.0	150.0
75. Estucador	50.0	100.0	150.0

76. Fotógrafo	50.0	100.0	150.0
77. Guarda-livros – Técnico de contabilidade.....	50.0	100.0	150.0
78. Guia de turismo	50.0	100.0	150.0
79. Impressor gráfico e/ou encadernador	50.0	100.0	150.0
80. Instrutor de auto-escola	50.0	100.0	150.0
81. Jôquei.....	50.0	100.0	150.0
82. Laboratorista	50.0	100.0	150.0
83. Leiloeiro.....	50.0	100.0	150.0
84. Manequim.....	50.0	100.0	150.0
85. Massagista.....	50.0	100.0	150.0
86. Mecânico	50.0	100.0	150.0
87. Modelo.....	50.0	100.0	150.0
88. Modista	50.0	100.0	150.0
89. Músico	50.0	100.0	150.0
90. Outros profissionais não especificados	50.0	100.0	150.0
91. Perito e avaliador	50.0	100.0	150.0
92. Piloto	50.0	100.0	150.0
93. Pintor de objetos artísticos.....	50.0	100.0	150.0
94. Produtor cultural, musical e diretor de teatro..	50.0	100.0	150.0
95. Professor	50.0	100.0	150.0
96. Programador de computadores	50.0	100.0	150.0
97. Propagandista.....	50.0	100.0	150.0
98. Protético dentário	50.0	100.0	150.0
99. Publicitário.....	50.0	100.0	150.0
100. Representante comercia.....	50.0	100.0	150.0
101. Taxidermista	50.0	100.0	150.0
102. Técnico de edificações	50.0	100.0	150.0
103. Técnico em eletrônica – telecomunicação....	50.0	100.0	150.0
104. Técnico em informática	50.0	100.0	150.0
105. Técnico em química	50.0	100.0	150.0
106. Técnico em Raios-X.....	50.0	100.0	150.0
107. Tintureiro individual	50.0	100.0	150.0
108. Topógrafo	50.0	100.0	150.0
109. Tradutor e/ou intérprete	50.0	100.0	150.0
110. Tratador, guardador ou amestrador de animais....	50.0	100.0	150.0
110.1 Podólogo.....	50.0	100.0	150.0

OUTROS PROFISSIONAIS

111. Alfaiate	25.0	50.0	75.0
112. Árbitro (a)	25.0	50.0	75.0
113. Artesão (ã)	25.0	50.0	75.0
114. Bailarino (a)	25.0	50.0	75.0
115. Barbeiro (a).....	25.0	50.0	75.0

116. Bombeiro (a) hidráulico	25.0	50.0	75.0
117. Bordadeira.....	25.0	50.0	75.0
118. Borracheiro (a)	25.0	50.0	75.0
119. Capoteiro (a)	25.0	50.0	75.0
120. Carpinteiro (a).....	25.0	50.0	75.0
121. Carregador (a)	25.0	50.0	75.0
122. Chaveiro (a)	25.0	50.0	75.0
123. Cobrador (a).....	25.0	50.0	75.0
124. Corretor (a)	25.0	50.0	75.0
125. Costureiro (a) e cerzideira	25.0	50.0	75.0
126. Cozinheiro (a)	25.0	50.0	75.0
127. Datilógrafo (a).....	25.0	50.0	75.0
128. Detetive.....	25.0	50.0	75.0
129. Eletricista	25.0	50.0	75.0
130. Empalhador (a).....	25.0	50.0	75.0
131. Ferreiro (a)	25.0	50.0	75.0
132. Garçom (nete)	25.0	50.0	75.0
133. Gravador (a) – calígrafo (a)	25.0	50.0	75.0
134. Higienizador (a)	25.0	50.0	75.0
135. Jardineiro (a)	25.0	50.0	75.0
136. Lanterneiro (a).....	25.0	50.0	75.0
137. Lavadeira	25.0	50.0	75.0
138. Limpador (a) de imóveis	25.0	50.0	75.0
139. Lustrador (a)	25.0	50.0	75.0
140. Manicuro.....	25.0	50.0	75.0
141. Maquiador (a).....	25.0	50.0	75.0
142. Marceneiro (a).....	25.0	50.0	75.0
143. Mestre de obras	25.0	50.0	75.0
144. Motorista.....	25.0	50.0	75.0
145. Operador (a) de computador.....	25.0	50.0	75.0
146. Ourives	25.0	50.0	75.0
147. Outros profissionais não especificados	25.0	50.0	75.0
148. Paisagista	25.0	50.0	75.0
149. Pedicuro	25.0	50.0	75.0
150. Pedreiro.....	25.0	50.0	75.0
151. Pintor	25.0	50.0	75.0
152. Raspador (a) e Lustrador (a) de assoalhos.....	25.0	50.0	75.0
153. Relojoeiro (a)	25.0	50.0	75.0
154. Sapateiro (a).....	25.0	50.0	75.0
155. Serralheiro (a)	25.0	50.0	75.0
156. Soldador (a).....	25.0	50.0	75.0
157. Tapeceiro (a)	25.0	50.0	75.0
158. Torneiro (a)	25.0	50.0	75.0
159. Vaqueiro (a)	25.0	50.0	75.0
160. Vendedor (a) autônomo	25.0	50.0	75.0
161. Vidraceiro (a)	25.0	50.0	75.0

162. Vigia	25.0	50.0	75.0
163. Vigilante	25.0	50.0	75.0

ANEXO XIII (NR)
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA,
MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECHANICO OU ELETROMAGNÉTICO**

ESPÉCIE	UFM
1. Motores:	
a) Potência até 10hp;	10.0
b) Potência até 20 hp;	15.0
c) Potência até 50 hp;	20.0
d) Potência até 100 hp;	40.0
e) Potência mais de 100 hp;	70.0
2. Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração	20.0
3. Localização ou Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	40.0
4. Localização ou Instalação de máquinas em geral	30.0
5. Localização ou Instalação de Antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos (AC)	70.0

ANEXO XV (NR)
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

ESPÉCIE	UFMs
1. Aprovação de arruamento e loteamentos:	
1. cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de terreno	70.0
2. Baixa:	
1. de qualquer natureza, em lançamento ou registro	10.0
3. Concessões – Atos concedendo:	
1. favores, em virtude de Lei Municipal	10.0
2. permissão para exploração, a título precário do serviço ou atividade	50.0
4. Contratos com o Município (Emissão, renovação e/ou aditivos)1.	
até R\$ 2.000,00	20.0
2. de R\$ 2.000,01 até R\$ 5.000,00	30.0
3. de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	50.0
4. de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	100.0
5. de R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	200.0
6. de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	300.0
7. acima de R\$ 100.000,01	500.0
5. Guias e documentos:	
1. apresentados às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais relativas aos serviços de administração	2.0

<i>2. guias, documentos de arrecadação e outros, inclusive segundas vias.</i>	<i>2.0</i>
<i>3. certidões de logradouros, bairro, limites, narrativas de cômodos, valor venal, por tempo de cadastro, números e demais certidões emitidas pelo Cadastro Imobiliário</i>	<i>10.0</i>
6. Prorrogação de prazo de contrato com o Município	20.0
7. Termos: <i>1. os registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais por página ou fração</i>	<i>10.0</i>
8. Transferências: <i>1. de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo</i> <i>2. de local de firma ou ramo de negócio</i> <i>3. anotação ou averbação</i> <i>4. privilégio de qualquer natureza</i>	<i>10.0</i> <i>10.0</i> <i>10.0</i> <i>50.0</i>
9. Cópias: <i>1. em papel heliográfico, por m² ou por fração</i> <i>2. em papel heliográfico, planta padrão</i> <i>3. aerofotogramétrica, por folha</i> <i>4. fotocópias de documentos autenticados, por unidade</i> <i>5. autenticação de plantas fornecidas para o interessado</i>	<i>15.0</i> <i>5.0</i> <i>5.0</i> <i>1.0</i> <i>15.0</i>
10. Concurso Público	50.0
11. Autorização para confecção de talões e/ou Nota Fiscal de Serviços, por unidade	2.0
12. Autenticação de Livros de Prestação de Serviços e talões de Nota Fiscal: <i>1. por Livro</i>	<i>10.0</i>

ANEXO XVI
TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

LOTES VAGOS (AC)	
Medida do Imóvel (m²)	(%) Por Ano
<i>Até 200</i>	<i>9,6</i>
<i>Acima de 200 até 450</i>	<i>14,4</i>
<i>Acima de 450</i>	<i>19,2</i>

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 174, art. 203, a alínea “i”, do inciso I do art. 248 e §2º do art. 273-B, todos da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009.



Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 23 de setembro de 2022.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo